

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 24, de 13.04.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

E também institui o programa bolsa família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.03.2023, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Demonstrativo de limites de operacionais (DLO) – Instruções de preenchimento e leiaute – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 356, de 03 de março de 2023, que altera as instruções de preenchimento e o leiaute do documento de código 2061 – Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Instrução Normativa BCB nº 81, de 23 de fevereiro de 2021.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

Folha de pagamento - Autorização para desconto - Alteração

■ O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Open Finance - APIs de dados abertos de câmbio, investimentos e credenciamento - Divulgação do calendário para os pontos de controle do processo de publicação em produção da versão 1.0.0 (ou posterior)

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 357, de 02 de março de 2023, que divulga o calendário para os pontos de controle do processo de publicação em produção da versão 1.0.0 (ou posterior) das APIs de dados abertos de Câmbio, Investimentos e Credenciamento do Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 08.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Finance - Procedimentos para submissão ao BCB de pleitos de dispensa de participação obrigatória

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 358, de 03 de março de 2023, que estabelece os procedimentos para submissão ao Banco Central do Brasil de pleitos de dispensa de participação obrigatória do Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 08.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Finance - Manual de serviços prestados pela estrutura responsável pela governança - Atualização de versão

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 359, de 03 de março de 2023, que divulga a versão 3.0 do manual de serviços prestados pela estrutura responsável pela governança do open finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 07.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Finance - Exercício das modalidades - Plano de adequação às obrigações - Comunicação no caso de descumprimento - Procedimentos para submissão ao BCB

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 365, de 28 de março de 2023, que estabelece os procedimentos para submissão ao Banco Central do Brasil de plano de adequação às obrigações para o exercício das modalidades de participação no Open Finance e para comunicação no caso de seu não cumprimento.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Finance – Pontos de controle de processo de publicação das APIs de dados do cliente de câmbio e das APIs consentimentos e resources – Divulgação de calendário

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 366, de 28 de março de 2023, que divulga o calendário para os pontos de controle do processo de publicação em produção da versão 1.0.0 (ou posterior) das APIs de dados do cliente de câmbio, investimentos e credenciamento, e das APIs consentimentos e resources do Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Depósitos de poupança – Procedimentos para remessa de informações diárias ao BCB – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 360, de 08 de março de 2023, que altera a Instrução Normativa BCB nº 355, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece os procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil referentes aos depósitos de poupança, de que trata o art. 2º, inciso II, da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022.

Esta Resolução entra em vigor em 1 de setembro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 09.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Manual de Crédito Rural (MCR) – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 361, de 10 de março de 2023, que altera o Anexo I do Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Publicada no Diário Oficial da União em 10.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeiras – Preenchimento do demonstrativo de limites operacionais individuais – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 362, de 21 de março de 2023, informa que passa a vigorar, a partir da data-base abril de 2023, a nova versão das instruções de preenchimento do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais (DLI), de que trata a Instrução Normativa BCB nº 85, de 10 de março de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 22.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Fundos - Transferência por meio de Documento de Crédito (DOC) e de Transferência Especial de Crédito (TEC) - Procedimentos

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 297, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre a transferência de fundos por meio de Documento de Crédito (DOC) e de Transferência Especial de Crédito (TEC).

Publicada no Diário Oficial da União em 06.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

BCB - Movimentações financeiras - Relativas à manutenção de recursos em espécie - Correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em conta de pagamento - Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 300, de 16 de março de 2023, que altera dispositivos da Resolução BCB nº 237, de 24 de agosto de 2022, que dispõe sobre movimentações financeiras relativas à manutenção no Banco Central do Brasil de recursos em espécie, correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em conta de pagamento, para disciplinar a remuneração do saldo da Conta Correspondente a Moeda Eletrônica (CCME) de titularidade das instituições de pagamento.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

BC aprova mudanças na abordagem de modelos internos para o risco de crédito prevista em Basileia III

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 303, de 16 de março de 2023, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) autorizados pelo Banco Central do Brasil (RWA_{CIRB}), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de pagamentos brasileiro - Funcionamento dos sistemas de liquidação - Operados por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação - Regulamentação

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 304, de 20 de março de 2023, que aprova o regulamento que disciplina no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro (SPB), o funcionamento dos sistemas de liquidação.

E também ainda sobre o SPB, estabelecem orientações sobre o exercício das atividades de registro, de depósito centralizado de ativos financeiros, da constituição de ônus e gravames sobre ati-

vos financeiros registrados ou depositados, e por fim consolida normas sobre a matéria.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificação em 28.03.2023, [clique aqui](#)

BACEN - Acesso antecipado às estatísticas macroeconômicas oficiais compiladas pelo departamento de estatísticas - Procedimentos operacionais - Regulamentação

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 305, de 23 de março de 2023**, que regulamenta o acesso antecipado por parte de autoridades governamentais às estatísticas macroeconômicas oficiais compiladas e disseminadas pelo Departamento de Estatísticas (Dstat).

Publicada no Diário Oficial da União em 27.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Sobre esse mesmo tema, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 363, de 23 de março de 2023**, que estabelece os procedimentos operacionais sobre o acesso antecipado às estatísticas macroeconômicas oficiais compiladas pelo Departamento de Estatísticas (DSTAT).

Publicada no Diário Oficial da União em 27.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

BACEN - Processo interno de avaliação da adequação de capital - Processo interno simplificado de avaliação da adequação de capital - Sobre o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC) - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 306, de 23 de março de 2023**, que altera circulares e resoluções BCB que dispõem sobre o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap) e o Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap_{Simp}), sobre a base de dados de risco operacional, sobre a divulgação do Relatório de Pilar 3, sobre o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC), sobre critérios para a classificação de instrumentos na carteira de negociação ou na carteira bancária, sobre os requisitos de governança relativos às mesas de operações em que são gerenciados os instrumentos sujeitos ao risco de mercado, sobre as exigências para o reconhecimento de transferências internas de risco e sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações de conglomerado prudencial classificado como Tipo 3.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Operações de crédito com órgãos e entidade do setor público – Limite máximo – Conglomerado prudencial – Classificado como Tipo 3

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 307, de 23 de março de 2023, que estabelece o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público a ser observado por conglomerado prudencial classificado como Tipo 3, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Entidades registradoras e depositários centrais de ativos financeiros – Recebíveis imobiliários – Condições para o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 308, de 28 de março de 2023, que define as condições para o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de recebíveis imobiliários por entidades registradoras e depositários centrais de ativos financeiros.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeiras e assemelhadas – Procedimentos contábeis – Disposições

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 309, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre os procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para:

- i. definir os fluxos de caixa futuros de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros sobre o valor do principal;
- ii. aplicar a metodologia de apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros;
- iii. constituir a provisão para perdas associadas ao risco de crédito; e
- iv. evidenciar informações sobre instrumentos financeiros em notas explicativas às demonstrações financeiras.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS – Critérios e procedimentos operacionais relativos aos descontos - Alteração

■O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) editou a Resolução nº 1.351, de 28 de março de 2023, em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de março de 2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e sete centésimos por cento (1,97%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento (2,89%).

Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.350, de 13 de março de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■Sobre esse mesmo tema o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº 146 de 30 de março de 2023, que altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacio-

nais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■Ainda sobre esse assunto, em 16.03.2023, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou a Instrução Normativa nº 144 de 15 de março de 2023, que altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Publicada no Diário Oficial da União em 16.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Temas em Destaque

CVM - Marco regulatório dos fundos de investimento – Prorrogação do início da vigência da Resolução nº 175, para outubro/2023

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou, em reunião nesta data, a Resolução CVM 181, que promove alterações pontuais e prorroga o início de vigência da Resolução CVM 175 (novo marco regulatório dos fundos de investimento) para 02.10.2023.

A prorrogação atende a solicitações feitas à CVM por representantes do mercado, que reportaram que os agentes, após processarem o conteúdo da norma e elaborarem suas especificações iniciais de sistemas e processos, perceberam que seria necessário um cronograma mais longo para a adequada implementação da Resolução CVM 175. Em que pese os muitos benefícios para o mercado que a norma proporciona, a CVM considerou prudente dar atenção aos agentes que lidam com os aspectos operacionais.

Mudança no cronograma

As principais alterações que a nova norma promove são relacionadas à vigência e ao cronograma de implementação da nova regulamentação.

A vigência da Resolução CVM 175 passa a se iniciar em 2 de outubro do corrente, assim como há outros prazos que foram postergados. As postergações incluem a adaptação do estoque dos FIDC hoje em funcionamento normal ao novo marco regulatório, que passa de 1º.12.2023 para 1º.4.2024, mas o prazo final de adaptação de toda indústria continua sendo 31.12.2024.

“Além de concedermos um prazo adicional para que o mercado se prepare adequadamente para lidar com a nova regra de fundos, promovemos ajustes pontuais, que certamente aprimoram a norma e serão bem recebidos pelo mercado”, acrescenta Antonio Berwanger, Superintendente de Desenvolvimento de Mercado.

Observação

A Resolução CVM 181 entra em vigor em 31.3.2023.

A Resolução CVM 175 passa a entrar em vigor em 2.10.2023.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Marco Regulatório dos Fundos de Investimento

A **Resolução CVM 175** foi editada em **23.12.2022** e configura a sistematização de 38 normas em uma única resolução. A medida, que reflete as inovações introduzidas no ordenamento jurídico dos fundos de investimento pela Lei de Liberdade Econômica, promove inovações para a indústria de fundos de investimento e maior segurança para o patrimônio dos investidores.

CVM em 28.03.2023.

CVM ajusta regras de emissores e de ofertas

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 22.3.2023, a Resolução CVM 180, que promove alterações normativas pontuais nas Resoluções CVM 80 e CVM 160, ambas de 2022, para esclarecer comandos normativos e possibilitar aplicação de rito automático em determinadas ofertas subsequentes.

A norma não foi submetida à consulta pública dado o caráter pontual e específico das alterações em questão. Também foi dispensada de Análise de Impacto Regulatório por promover mudanças voltadas à redução de exigências regulatórias.

Alterações na Resolução CVM 160 - Ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários

- i. **Esclarecimento do conceito de Emissor Frequente de Renda Fixa (EFRF):** muda a redação do dispositivo que define o status de EFRF para que não restem dúvidas quanto à possibilidade de ofertas se beneficiarem de rito automático nos casos em que o devedor único de lastro de título de securitização se enquadrar como EFRF.

- ii. **Aplicação do rito automático em ofertas subsequentes de cotas de fundo fechado:** esclarece que é possível aplicar o rito automático nessas ofertas destinadas a investidores profissionais e qualificados, bem como introduz a possibilidade de adoção do rito automático em ofertas subsequentes destinadas ao público investidor em geral, desde que contem com análise prévia por parte de entidade autorreguladora.

- iii. **Análise prévia por entidade autorreguladora:** altera redação do art. 27, § 7º, com finalidade de a) sanar omissão identificada no dispositivo quanto aos casos elencados; b) acomodar eventuais novas hipóteses de requerimentos de registro previamente analisados por entidade autorreguladora; e c) permitir que a manifestação do autorregulador sobre a inexistência de impedimento ou condições para o deferimento de registro possa ser apresentada até o momento do efetivo registro da oferta por parte da CVM, e não desde o momento do requerimento de registro.
- iv. **Alteração no fluxo de pedido de registro da oferta:** otimiza a rotina de análise de pedido de registro de modo que a área técnica passe a contatar o requerente apenas em casos de insuficiência da documentação apresentada, em linha com demais normas editadas pela CVM que tratam pedidos de registro. A suficiência da documentação de registro pode ser presumida após o prazo de 10 dias, evitando, assim, atos desnecessários de confirmação.
- Alterações na Resolução CVM 80 - Emissores de valores mobiliários**
- i. **Revisão de campos não exigidos de companhias da categoria B:** uniformiza, para fins de clareza, a utilização do marcador "X" indicativo de não-exigibilidade em itens e subitens do formulário de referência, sem alteração no conteúdo das exigências.
- ii. **Mudança no fluxo de pedido de registro de emissor:** assim como no caso do pedido de registro de oferta, a área técnica passará a se manifestar apenas em caso de insuficiência da documentação apresentada no pedido de registro de emissor.
- iii. **Exclusão das notas de rodapé nº 90 e 91:** afasta dúvidas que surgiram no preenchimento do formulário de referência.

Acesse a **Resolução CVM 80**, **Resolução CVM 160** e a **Resolução CVM 180**.

CVM em 22.03.2023.

BC e bureaus de crédito assinam acordo para compartilhamento de informações

Com vistas a contribuir para a ampliação do acesso ao crédito aos brasileiros e a um custo mais acessível, o Banco Central e cinco gestores de bancos de dados (bureaus de crédito - GBDs) assinaram convênio de compartilhamento de dados (Acordo de Cooperação Técnica - ACT) em 20.03.2023, em Brasília (DF). As novas prerrogativas que embasam a realização desses acordos estão contidas na Resolução CMN nº 5.037.

Os bureaus de crédito que firmaram convênio com o BC são Boa Vista Serviços S.A., Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL - SPC Brasil), Gestora de Inteligência de Crédito S.A. (Quod), Serasa S.A. e TransUnion Brasil Sistemas em Informática Ltda.

De acordo com a norma, o BC poderá tornar disponíveis aos bureaus de crédito informações do Sistema de Informações de Crédito (SCR) sobre operações de crédito adimplidas ou em andamento de pessoas ou empresas cadastradas nos bancos de dados do sistema, em consonância aos termos das Leis do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 2011) e do Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105, de 2001).

Já os bureaus de crédito (empresas que armazenam dados financeiros de pessoas físicas e jurídicas, registrados pelo BC) irão compartilhar dados de interesse do BC para cumprimento de seus objetivos, como notas de crédito (scores) e histórico de crédito não bancário.

“As informações a serem compartilhadas pelos GBDs são de notável interesse para o BC, para uma melhor compreensão do nível de endividamento das contrapartes do SFN.

A utilização dessa base de dados, em conjunto com as já existentes no Banco Central, traz a perspectiva de importantes aprimoramentos para os processos relacionados à supervisão financeira, bem como para a formulação de políticas que possam regular o adequado funcionamento do mercado de crédito, iniciativa que se encontra alinhada com a Agenda BC#, na dimensão Competitividade e com a transformação digital do SFN”, disse Paulo Souza, diretor de Fiscalização do Banco Central.

Apoio ao BC

O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises. Por

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

meio dele, o BC tem acesso a informações individualizadas de clientes de instituições financeiras, conseguindo avaliar diversas características e dinâmicas relacionadas ao mercado de crédito, sempre com a preservação do sigilo bancário.

Troca de informações

Os acordos de cooperação técnica firmados preveem que os gestores de bancos de dados irão fornecer ao BC diferentes informações com periodicidade mensal e trimestral. Todos os meses, serão repassadas as informações de adimplemento disponíveis na base de dados dos bureaus relativas ao histórico de crédito enviado pelas fontes prestadoras de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, por exemplo. E, a cada três meses, serão fornecidas as notas de crédito (score) dos clientes registrados em seus bancos de dados.

Já o BC, mensalmente, irá compartilhar com os bureaus de crédito que assinaram o ACT informações sobre: identificação do cliente, data do início de relacionamento deste com as instituições financeiras; contrato de crédito, com a modalidade da operação, o número do contrato, o valor contratado, a data de contratação e de vencimento; garantias oferecidas;

saldo devedor a vencer e o saldo devedor total da operação; entre outras.

Outros itens do acordo são o comprometimento com a confidencialidade de informações sensíveis, fluxo de contestação caso não se concorde com algum dado, inexistência de transferência de recursos financeiros no âmbito dos respectivos ACTs e vigência indeterminada dos mesmos.

Potencial para incrementos de informações

Na avaliação do BC, o compartilhamento de informações entre o SCR e os bureaus de crédito tem potencial para incrementar a base do Cadastro Positivo em 20 milhões de novos registros de pessoas físicas e jurídicas, além de complementar as informações financeiras de outros 120 milhões de CPFs e de CNPJs.

“Essas novas informações se referem em particular aos clientes das instituições financeiras de menor porte e de regiões do país distantes dos grandes centros, o que amplia e acelera a capacidade de alcance do Cadastro Positivo”, afirmou o Diretor de Fiscalização do BC.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Relatório divulgado pelo BC em 2021 mostrou redução média do spread bancário para novos tomadores com pontuação no Cadastro Positivo, o que corrobora o entendimento de que o compartilhamento de informações mais completas e abrangentes sobre operações de crédito possibilita o refinamento dos modelos e processos de avaliação de risco, o que se reflete em notas de crédito mais precisas e contribui para o processo de concessão de crédito.

Quanto aos dados a serem recebidos pelo BC, entre as possíveis aplicações, destacam-se: modelagens para previsão do comportamento do crédito, como variáveis de controle do perfil do cliente e sua influência em outras variáveis econômicas; e aplicações dos dados em estudos micro e macroprudenciais, voltados à compreensão do risco de crédito das famílias e empresas e à avaliação da capacidade de gestão do risco de crédito e do adequado nível de provisionamento das instituições financeiras.

BCB em 21.03.2023.

BC define diretrizes para a aceitação de cédulas de crédito bancário nas linhas financeiras de liquidez

Conforme agenda evolutiva das Linhas Financeiras de Liquidez (LFL), divulgada pela **Comunicação 147/2021-BCB, de 30 de junho de 2021**, o Banco Central (BC) definiu as diretrizes básicas para a aceitação de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) como ativo elegível no âmbito das LFL. Trata-se de ação estruturante, no âmbito da Agenda BC#, em seu pilar competitividade, com o objetivo de aumentar a eficiência do mercado. A efetiva operacionalização desta evolução se dará a partir do primeiro trimestre de 2024.

As LFL foram instituídas como medida estrutural pelo BC em meados de 2021. Visam aprimorar o arcabouço operacional do BC para oferta de liquidez ao Sistema Financeiro Nacional, seja em resposta a disfuncionalidades do mercado, seja por problemas em instituições individuais. Inicialmente, e até agora, tem como ativos elegíveis como colaterais debêntures e notas comerciais.

A incorporação de novos ativos, com prioridade para ativos representativos de crédito bancário, foi decidida como evolução estrutural prioritária na Comunicação 147/2021-BCB.

A definição das diretrizes, aprovadas pelo Voto 40/2023-BCB, visa direcionar e coordenar o mercado para os desenvolvimentos necessários para a efetiva operacionalização a partir do primeiro trimestre de 2024. De forma resumida, serão elegíveis como colaterais das LFL CCB escriturais e cartulares depositadas em Depositários Centrais de ativos financeiros. As regras de admissibilidade serão semelhantes àquelas da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros (LTEL-LFG), cujos critérios serão apurados com base nas informações constantes no Sistema de Informações de Crédito (SCR). O BC ainda definirá as modalidades de crédito elegíveis e o faseamento da entrada em produção dessas modalidades.

A incorporação de CCB como ativos elegíveis como colateral nas LFL é medida estrutural no âmbito da agenda evolutiva das LFL. Com a evolução, o BC buscará aprofundar o uso do LFL para permitir a redução estrutural dos recolhimentos compulsórios. As medidas objetivam aperfeiçoar o arcabouço operacional do BC para a manutenção da estabilidade financeira e o aumento da eficiência do mercado. A previsão é de entrada em operação no primeiro trimestre de 2024. BCB em 03.03.2023.

CMN regulamenta o funcionamento de confederações de serviços constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito

A Lei Complementar nº 196, de 2022, introduziu alterações relevantes na Lei Complementar nº 130, de 2009, que rege o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC). Dentre essas mudanças, destaca-se a inclusão das confederações de serviço constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito (confederações de serviço) no rol das instituições disciplinadas pela referida Lei Complementar. Além disso, por essa Lei, as competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central em relação às instituições financeiras também se aplicam às confederações de serviço, que passam a ser autorizadas a funcionar pela autarquia.

Decorrente disso, o CMN aprovou voto de regulamentação da organização e do funcionamento das confederações de serviços, sociedades cooperativas que se destinam à prestação de serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiais ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais – excluídos serviços e operações privativos de instituições financeiras.

"Além de disciplinar a organização dessas confederações de serviço, a norma dispõe sobre as atribuições e os serviços prestados pela confederação de serviço, os requerimentos de capital e patrimônio líquido mínimos, a estrutura de governança, os critérios de desfiliação das cooperativas centrais associadas e a auditoria independente da confederação de serviço", afirma Evaristo Donato Araújo, do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central

Nos sistemas cooperativos de crédito de três níveis, ou seja, constituídos por cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito e por confederações, de crédito ou de serviço, são as confederações que estabelecem as diretrizes de atuação sistêmica visando a observância dos princípios cooperativistas, o atendimento aos requerimentos regulamentares e a eficiência do sistema como um todo. "A organização do sistema cooperativo em três níveis propicia centralizar os serviços comuns a todos, alocar com maior eficiência os recursos do sistema e aumentar a capacidade de concessão de crédito das cooperativas filiadas", destaca João André Calvino Marques Pereira, chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), do Banco Central.

Fortalecimento e proteção

Vale destacar que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 196, de 2022, havia duas confederações de serviço em atividade no país. Ambas possuem relevância no segmento cooperativista de crédito, uma vez que os sistemas cooperativos aos quais pertencem possuem, somados, mais de 450 cooperativas singulares de crédito filiadas, mais de 13 milhões de associados e mais de R\$ 280 bilhões em carteira de crédito, representando assim mais de 50 % de todo o SNCC.

A partir da nova regulamentação, as confederações de serviço que lideram esses dois sistemas cooperativos passarão a desempenhar atividades que auxiliam a supervisão do Banco Central. É o que explica Humberto Carlos Zendersky, também do Denor. "As confederações contribuem para o fortalecimento do segmento cooperativista de crédito e para a proteção dos recursos dos cooperados, a exemplo da supervisão e da competência regulamentar para adotar medidas visando a manutenção da normalidade de funcionamento das cooperativas integrantes do mesmo sistema cooperativo."

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Confira a seguir os serviços a serem prestados por essas confederações de serviço:

- i. **Pertinentes:** estabelecer diretrizes de atuação sistêmica; supervisionar o funcionamento de suas filiadas; adotar medidas para assegurar que suas filiadas atendam aos requisitos das normas a que são submetidas; recomendar medidas com vistas a restabelecer o normal funcionamento das filiadas, quando necessário; acompanhar e prestar contas ao BC acerca da implementação de plano para a adoção de medidas prudenciais preventivas em desfavor das filiadas; além de promover a formação e a capacitação permanente dos membros de órgãos estatutários, gerentes e integrantes das equipes técnicas da própria confederação e das cooperativas de crédito integrantes do sistema cooperativo, bem como dos associados dessas cooperativas;
- ii. **Complementares:** organizar em maior escala os serviços complementares prestados pelas cooperativas de crédito do mesmo sistema cooperativo, a exemplo da celebração de contratos com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central para que as cooperativas ofereçam outros produtos e serviços, quando permitidos pela regulação pertinente; e
- iii. **Necessários:** os serviços relacionados à infraestrutura operacional das cooperativas de crédito, a exemplo da prestação de serviços de processamento e armazenamento de dados e computação em nuvem e da disponibilização de rede de caixas eletrônicos, bem como os serviços de assessoria jurídica e contábil.

BCB em 02.03.2023.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Titular de dados vazados deve comprovar dano efetivo ao buscar indenização

■ Apesar de ser uma falha indesejável no tratamento de informações pessoais, o vazamento de dados não tem a capacidade, por si só, de gerar dano moral indenizável.

Assim, em eventual pedido de indenização, é necessário que o titular dos dados comprove o efetivo prejuízo gerado pela exposição dessas informações.

O entendimento foi estabelecido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dar provimento a recurso especial da Eletropaulo e, por unanimidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia condenado a concessionária a pagar indenização por danos morais de R\$ 5 mil, em virtude do vazamento dos dados de uma cliente.

Na ação de reparação de danos, a cliente alegou que foram vazados dados pessoais como nome, data de nascimento, endereço e número do documento de identificação. Ainda segundo a consumidora, os dados

foram acessados por terceiros e, posteriormente, compartilhados com outras pessoas mediante pagamento – situação que, para ela, gerava potencial perigo de fraude e de importunações.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, mas o TJSP reformou a sentença por entender que o vazamento de dados reservados da consumidora configurou falha na prestação de serviços pela Eletropaulo.

Dados vazados são de natureza comum, não classificados como sensíveis

O ministro Francisco Falcão, relator do recurso da Eletropaulo, explicou que o artigo 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traz um rol taxativo dos dados pessoais considerados sensíveis, os quais, segundo o artigo 11, exigem tratamento diferenciado.

Entre esses dados, apontou, estão informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa, assim como dados referentes à saúde sexual e outros de natureza íntima.

De acordo com o ministro, o TJSP entendeu que os dados vazados da cliente deveriam ser classificados como sensíveis, porém foram indicados apenas dados de natureza comum, não de índole íntima.

Desse modo, conforme consignado na sentença reformada, revela-se que os dados objeto da lide são aqueles que se fornece em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da recorrida", esclareceu o relator.

Dano moral pelo vazamento de dados não é presumido

Em seu voto, Francisco Falcão também afirmou que, no caso dos autos, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados demonstre ter havido efetivo dano com o vazamento e o acesso de terceiros.

"Diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural. No presente caso, trata-se de inconveniente exposição de dados pessoais comuns, desacompanhados de com-

provação do dano", concluiu o ministro ao acolher o recurso da Eletropaulo e restabelecer a sentença.

[AREsp. nº 2.130.619.](#)

Em casos de superendividamento do consumidor presença de entidade federal não afasta competência da Justiça estadual

■ **A Justiça dos estados e do Distrito Federal é competente para julgar as ações que buscam repactuação de dívidas em razão de superendividamento (artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor – CDC), ainda que um dos credores seja entidade federal, pois o artigo 109, inciso I, da Constituição, ao mencionar os processos de falência, abarca nas exceções da competência dos juízes federais todas as hipóteses em que haja concurso de credores.**

O entendimento foi fixado, em votação unânime, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar controvérsia sobre quem teria competência – se a Justiça Federal ou a do Distrito Federal – para processar e julgar uma ação de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor, na qual é parte, ao lado de instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.

Na origem, o juizado federal entendeu ser incompetente para o caso, pois o pleito teria características de insolvência civil, o que afastaria as atribuições da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição. O processo, então, foi remetido à Justiça distrital, que, por sua vez, declarou sua incompetência tendo em vista que o autor não fundamentou seu pedido em insolvência, mas na sua situação de superendividado, incapaz de pagar os débitos sem comprometer a própria subsistência.

Procedimento judicial relacionado ao superendividamento tem natureza concursal

Relator do conflito de competência no STJ, o ministro Marco Buzzi apontou que cabe à Justiça dos estados ou do Distrito Federal analisar as demandas cujos fundamentos fáticos e jurídicos tenham similitude com a insolvência civil, como é a hipótese do superendividamento.

O magistrado destacou que esse entendimento se mantém mesmo se houver a presença de entidade federal na causa, pois o plano de pagamentos apresentado pelo devedor deve abranger, de maneira uniforme, todos os credores. Além disso, o artigo 109, I, da Constituição

deve ser interpretado levando-se em conta a sua finalidade, de modo que a exceção feita pelo dispositivo à competência da Justiça Federal, no caso de processos de falência, alcança as hipóteses em que há concurso de credores.

"O procedimento judicial relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui inegável e nítida natureza concursal, de modo que as empresas públicas federais, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça estadual e/ou distrital, justamente em razão, repita-se, da existência de concursalidade entre credores, impondo-se, dessa forma, a concentração, na Justiça comum estadual, de todos os credores", declarou.

Desmembramento do processo traria prejuízo ao devedor

O ministro também ressaltou que um eventual desmembramento do processo representaria prejuízo para o devedor, já que, conforme o artigo 104-A do CDC, criado pela **Lei do Superendividamento**, todos os credores devem participar do procedimento, inclusive da audiência conciliatória.

Segundo Marco Buzzi, caso tramitassem ações separadamente, em jurisdições diversas – federal e estadual –, estaria prejudicado o objetivo primário da Lei do Superendividamento, que é dar ao consumidor a oportunidade de apresentar um plano de pagamentos envolvendo todos os seus credores. "Haverá o risco de decisões conflitantes entre os juízos acerca dos créditos examinados, em violação ao comando do artigo 104-A do CDC", concluiu.

No processo analisado, o autor contraiu dívidas (empréstimos com bancos) em razão de sequelas decorrentes da Covid-19, que o deixaram acamado. Por isso, constou da decisão a recomendação para que o juízo distrital, declarado competente, examine o feito com a maior brevidade possível.

CC. nº 193066.

Falta de prova de vulnerabilidade impede aplicação do CDC em contrato de gestão de pagamentos on-line

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não pode ser aplicado à relação jurídica firmada entre uma empresa vendedora de ingressos eletrônicos para eventos e uma sociedade especializada em serviços de intermediação de pagamentos on-line, pois não houve demonstração de vulnerabilidade de uma parte frente à outra.

De acordo com o processo, a vendedora de ingressos contratou os serviços da intermediadora de pagamentos, relação que perdurou por nove meses. A vendedora de ingressos ajuizou ação de cobrança alegando que 407 chargebacks (estornos de valores relativos a operações canceladas pelos clientes) foram debitados indevidamente em sua conta e que, contrariando o conveniado, a contratada não lhe apresentou a prova da efetiva venda dos ingressos.

O juízo de primeiro grau considerou que houve falha na prestação de serviços e condenou a intermediadora de pagamentos on-line a indenizar a autora da ação em cerca de R\$ 114 mil por danos materiais. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, julgando improce-

dentos os pedidos da autora e procedente a reconvenção apresentada pela ré.

Teoria finalista mitigada exige vulnerabilidade do destinatário final

No recurso ao STJ, a vendedora de ingressos alegou que a relação entre as partes seria de consumo; assim, com base no CDC, deveria ser declarada a inversão do ônus da prova e reconhecida como abusiva a cláusula contratual que transferiu a ela a responsabilidade pelos chargebacks.

A recorrente sustentou que seria hipossuficiente diante da parte contrária, uma empresa com atuação virtual em mais de 50 países, e que o contrato celebrado entre elas seria de adesão.

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, afirmou que o reconhecimento da condição de consumidor, com base na definição da teoria finalista, exige a utilização do produto ou do serviço como destinatário final. O STJ, no entanto, adota a teoria finalista mitigada, segundo a qual o sistema protetivo do CDC pode ser aplicado no caso de quem, mesmo adquirindo produtos ou serviços para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, ostenta vulnerabilidade técnica ou fática diante do fornecedor.

Hipossuficiência deveria ter sido demonstrada pela recorrente

De acordo com a magistrada, no caso em julgamento, a aplicação da teoria finalista pura não permitiria o enquadramento da recorrente como consumidora, "pois realiza a venda de ingressos on-line e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente".

Quanto à possibilidade de reconhecer a recorrente como consumidora à luz da teoria finalista mitigada, a relatora ressaltou que cabe ao adquirente do produto ou do serviço comprovar sua vulnerabilidade frente ao fornecedor, caso pretenda a incidência das normas do CDC.

No caso, porém, "a corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida, de modo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" – concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso especial.

[REsp. nº 2.020.811.](#)

Contrato de mútuo com juros acima de níveis predefinidos, por si só, não é abusivo

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terça Turma, entendeu que, em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar – como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado –, por si só, não configura abusividade.**

Com esse entendimento, o colegiado determinou o retorno de um processo ao juízo de primeiro grau para reanálise do contrato a partir de suas peculiaridades.

O caso teve início quando um cliente ajuizou ação contra o banco para questionar supostas práticas abusivas. Na sentença, o juiz declarou inválida a cobrança de juros capitalizados mensalmente, considerou indevida a cobrança de juros não pactuados acima da taxa média de mercado e ordenou a devolução do excesso cobrado fora dos parâmetros estabelecidos anteriormente (ou seu abatimento de eventual saldo devedor).

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) acolheu a apelação do banco ao considerar que as taxas cobradas não excediam significativamente a média do mercado, motivo pelo qual deveriam ser mantidas. A decisão

motivou a interposição do recurso ao STJ, com a alegação de que não houve acordo sobre a capitalização mensal e que os juros seriam superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, valores já utilizados pela jurisprudência como referencial para verificar abuso em contrato.

Juros podem ser revistos, desde que demonstrado o abuso

Segundo a relatora na Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, o TJPA demonstrou a existência de pactuação de juros superiores a 12 vezes a taxa mensal, condição que autorizaria a capitalização mensal.

No entanto, ela lembrou que averiguar as circunstâncias do acordo exigiria a reanálise de provas e do contrato, procedimentos vedados pela Súmula 5 e pela Súmula 7 do STJ.

"Ademais, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", completou.

Em relação ao possível abuso na cobrança de juros, a ministra esclareceu que, em regra, o Sistema Financeiro Nacional privilegia a liberdade

de pactuação. Com isso, as instituições financeiras não se sujeitam, por exemplo, à limitação dos juros remuneratórios definida na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), e a simples estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica necessariamente a ocorrência de comportamento abusivo.

Por outro lado, Nancy Andrich observou que o STJ já definiu, ao julgar o REsp 1.061.530, que as taxas de juros remuneratórios admitem revisão em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso seja cabalmente atestado.

Reconhecida a abusividade, de acordo com a ministra, "deve ser aplicada a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil, sem afastar, todavia, a possibilidade de o juiz, de acordo com o seu livre convencimento motivado, indicar outro patamar mais adequado para os juros remuneratórios, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo".

Justiça deve analisar particularidades de cada operação de crédito

A relatora alertou para a existência de precedentes que consideram abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da

média de mercado, o que estimula a interposição de recursos com essa tese e influencia a posição dos tribunais estaduais. Na prática, segundo ela, está havendo, pelos diversos órgãos jurisdicionais do país, um tabelamento de juros – que o STJ julgou inadequado – com percentuais diferentes e "sem consideração das peculiaridades de cada operação de crédito".

Ressaltou, ainda, que a Terceira Turma, no julgamento do REsp 2.009.614, fixou o entendimento de que devem ser observados os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

Em relação ao caso concreto, Nancy Andrich finalizou o voto destacando que o acórdão impugnado não considerou suas peculiaridades, o que impõe a necessidade de retorno dos

autos à origem para que eventual abuso nos juros seja apurado de acordo com a jurisprudência do STJ.

[REsp. nº 2.015.514.](#)

Entidade filantrópica deve pagar tarifa de liquidação antecipada de contrato de crédito

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que a vedação à cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de crédito não se estende às pessoas jurídicas de caráter filantrópico.**

Para o colegiado, as instituições financeiras só estão impedidas de cobrar a tarifa de pessoas físicas e de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsto no **artigo 1º da Resolução nº 3.516 de 2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN).**

Na origem, foi ajuizada ação de repetição de indébito por uma entidade filantrópica contra a Caixa Econômica Federal, após a realização de contrato de concessão de crédito. O juiz condenou o banco a restituir à autora os valores pagos a título de tarifa de liquidação antecipada, conforme viesse a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que considerou legítima a cobrança da tarifa, sob o fundamento de

que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos não estão incluídas na regra de vedação.

No recurso dirigido ao STJ, a instituição filantrópica insistiu em que o banco não poderia cobrar a tarifa, pois seu contrato foi celebrado após a entrada em vigor da Resolução nº 3.516 de 2007 do CMN.

Lista de favorecidos pela vedação é taxativa

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que não é possível estender a vedação daquele ato normativo às pessoas jurídicas de caráter filantrópico, pois não estão especificadas em seu artigo 1º. Conforme explicou, o dispositivo, por restringir direitos, deve ser interpretado de forma taxativa.

Para a ministra, caso a intenção do CMN fosse admitir uma interpretação extensiva, teriam sido adotadas expressões mais genéricas ao descrever os favorecidos pela vedação. "A vedação à cobrança de tarifa de liquidação antecipada prevista na Resolução Normativa CMN nº 3.516 de 2007 – em vigor no momento da celebração do contrato – aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte, máxime por se tratar de norma jurídica excepcional", concluiu. [REsp. nº 2.015.222.](#)